



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	16327.002223/99-63 ✓
Recurso n°	146.882 ✓ Voluntário ✓
Matéria	IRPJ ✓
Acórdão n°	103-22.884 ✓
Sessão de	28 de fevereiro de 2007 ✓
Recorrente	Banco Itabanco S/A ✓
Recorrida	8ª Turma da São Paulo/SP I ✓

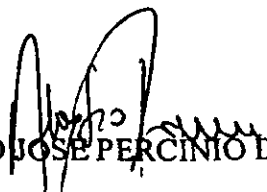
PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. A existência de depósito judicial nos termos do art. 151, II, do CTN, realizado antes do exercício de referência do PERC, suspende a exigibilidade do crédito tributário e supre a exigência de quitação de tributos federais de que trata o art. 60 da Lei 9.069/95, autorizando o reconhecimento do incentivo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Itabanco S/A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à emissão do Certificado de Incentivo Fiscal (PERC), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

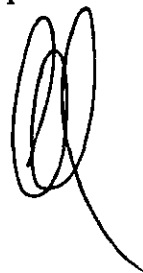
Presidente


ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Flávio Franco Corrêa, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente momentaneamente por motivo justificado o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Trata-se PERC - pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, fls. 01, relativo ao exercício de 1997, indeferido pela DEINF/São Paulo-SP, fls. 114, em razão de existência de débitos referentes aos processos administrativos nº 10880.039321/90-83, 10880.039319/90-31 e 10880.003082/84-18, todos inscritos na Dívida Ativa da União – DAU.

Manifestada inconformidade, a 8ª Turma da DRJ/SPOI ratificou o indeferimento por meio do Acórdão nº 6.797/2005, assim resumido:

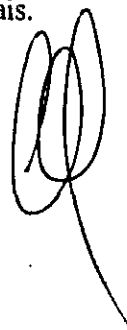
“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

Cientificada da decisão em 24/05/2005, fls. 162, a requerente opôs recurso voluntário em 23/06/2005, fls. 164, por via postal, conforme envelope às fls. 163. Em síntese, junta documentação para comprovar as ações ajuizadas para contestação das exigências contidas nos citados processos administrativos e depósitos judiciais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

A turma recorrida considerou improvable a quitação dos débitos em questão e ratificou o indeferimento da solicitação com fundamento no comando do art. 60 da Lei 9.069/95, que condiciona a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal “à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”. Assim concluiu:

“10.5. Isto considerado, verificamos, no caso concreto em relação aos créditos tributários discutidos nos processos 10880.039319/90-31 e 10880.039321/90-83, não ter ocorrido a extinção da obrigação tributária, mas, apenas e tão somente, a declaração de vontade do contribuinte de querer ver liquidado seu débito tributário por meio da conversão em renda da União do depósito judicial por ele providenciado no curso da Ação Anulatória de Débito Fiscal. Essa declaração de vontade ainda não se transformou num fato jurídico, ou seja, ainda não é capaz de produzir efeitos jurídicos.

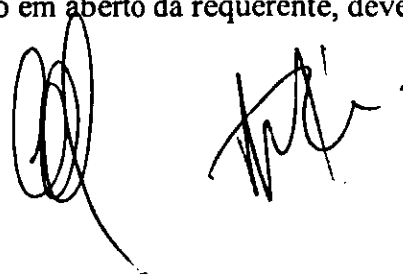
10.6. Conclui-se, portanto, para estes 2 (dois) processos, não ter ocorrido a quitação dos débitos pendentes, descritos na Intimação DISAR/008/2000.

11. Com relação ao processo 10880.003082/84-18, não há informações suficientes para se concluir pela extinção do crédito tributário discutido nele, no entanto, qualquer que seja sua situação, não afetará a decisão, pois o discutido no item anterior é suficiente para justificar a decisão proferida pelo Sr. Delegado da DEINF/SPO.

12. Diante do exposto, e lembrando que a existência de qualquer débito é empecilho para a concessão do benefício fiscal, voto no sentido de **indeferir a solicitação.**” (negrito do original)

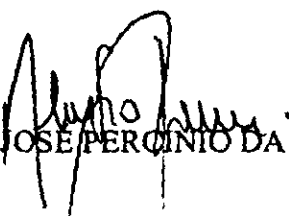
Por sua vez, a requerente trouxe aos autos comprovação das ações judiciais, propostas antes do exercício a que se refere o PERC, acompanhadas dos respectivos depósitos, fls. 79/113, 137/147, 197/198 e 201/219.

A meu ver, não se poderia exigir comprovação de quitação de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial nos termos do art. 151, II, do CTN – Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Nesse contexto, o depósito supre a exigência de quitação, caracterizando inexistência de débito em aberto da requerente, devendo-se considerar comprovada a sua regularidade fiscal.



Pelo exposto, deve-se dar provimento ao recurso voluntário. ✓

Sala das Sessões – DF, em 28 de fevereiro de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERQUINIO DA SILVA

